

Conceitos de Teoria Democrática e Justiça Social presentes nas obras de Fraser e Figueiredo.

Damaso Alexandra Frasão Ferrari y Souza Angelo Ricardo.

Cita:

Damaso Alexandra Frasão Ferrari y Souza Angelo Ricardo (2010). *Conceitos de Teoria Democrática e Justiça Social presentes nas obras de Fraser e Figueiredo. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/826>

Título: Conceitos de Teoria Democrática e Justiça Social presentes nas obras de Fraser e Figueiredo

Alexandra Frasso Ferrari Damaso¹
Ângelo Ricardo de Souza²

Resumo:

Ao debater questões relacionadas à redução do efeito colateral de ações afirmativas de reconhecimento que geram a exclusão, ou das ações de redistribuição que criam a imagem de um grupo dependente, este trabalho busca identificar os conceitos de justiça social, apresentando as discussões desenvolvidas pelas autoras Fraser e Figueiredo que defendem a necessidade de uma nova teoria crítica da democracia que comporte a complexidade deste problema social potencializado pela desigualdade material crescente na sociedade moderna.

Palavras chave: Justiça Social, Teoria Democrática, políticas de reconhecimento

Este artigo se propõe a identificar nos trabalhos de duas autoras – Nancy Fraser e Argelina Figueiredo, o conceito de justiça social e os pontos de intersecção deste conceito utilizado por elas. São ambas autoras, pensadoras importantes no campo de investigação sobre políticas públicas. Este estudo discute um artigo de Figueiredo sobre princípios de Justiça e avaliação de políticas, publicado em 1997, que se tornou referência do campo no Brasil, no qual justiça social é definida como um atributo das instituições que definem as regras de acessos à satisfação dos desejos e necessidades, e dois artigos de Nancy Fraser publicados recentemente no Brasil, que apresentam como objetivo central a discussão da relação entre distribuição e reconhecimento, e a relação do conceito de justiça social no novo desenho de fronteiras acarretado pela globalização.

A partir do final do séc. XX, as lutas sociais passam a adquirir uma nova força motriz: a defesa pelo reconhecimento. São grupos organizados sob diferentes bandeiras como nacionalidade, etnicidade, raça, gênero e sexualidade. Isto não significa, por certo, que a definição socialista/marxista de agrupamentos por classe social se faça esgotada, dadas as características de desigualdade econômica dos modelos estruturais e superestruturais presentes na sociedade e no estado contemporâneo, contudo a categoria classe não dá conta plenamente de agrupar a necessidade destes grupos que estão presentes em todas as classes sociais de maneira vertical e longitudinal (inter e intraclasses). Nesta categorização (a de classes sociais) suas necessidades não podem ser atendidas, pois ao considerar o grupo como homogêneo, as demandas das minorias ou de grupos historicamente excluídos deixam de ser reconhecidas.

Argelina Figueiredo: justiça social, direito ideal e direito positivo

O conceito de justiça social para Figueiredo está atrelado à forma de distribuição das ações de atendimento às demandas e à maneira como estas são reconhecidas pelos organismos públicos ou pelo Estado e aos critérios de seleção das ações tomadas.

Considerações sobre justiça aplicam-se a situações nas quais estão envolvidas demandas diversas e conflitos de interesse entre duas pessoas ou grupos. Dessa forma, a distribuição constitui uma característica essencial e distintiva no conceito de justiça (FIGUEIREDO, 1997, p. 97).

¹ Aluna do curso de Pedagogia da Universidade Federal do Paraná Bolsista PIBIC/CNPq.
damaso.alexandra@gmail.com

² Ângelo Ricardo de Souza professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Da Universidade Federal do Paraná. angelo@ufpr.br.

Mais do que a quantidade, o conceito tem como discussão central o modelo e a razão segundo os quais os benefícios, encargos, ganhos e perdas são repassados ou distribuídos aos grupos sociais, adotando uma concepção mais complexa do que a quantidade absoluta. Pode se afirmar sob esta ótica que para este estudo em particular, o termo justiça social apresenta um aprimoramento, pois, mais do que o atendimento àquilo cuja falta provoca um dano - como se fará ver logo adiante - sua discussão de justiça trata de considerações acerca da forma de distribuição, e faz reflexões comparativas, em um movimento de busca por um conceito de justiça social ancorado na alteridade, uma vez que o critério de justiça é, neste caso, definido em relação ao outro. Ademais, a idéia de justiça para a autora é avaliada na relação entre aos benefícios que um sujeito tem acesso e o outro não e os motivos desta discordância.

Portanto, justiça tem a ver com a maneira segundo a qual benefícios e encargos, ganhos e perdas são distribuídos entre os membros de uma sociedade, como resultado do funcionamento de suas instituições: sistemas de propriedade, organizações públicas, etc. (FIGUEIREDO, 1997, p. 97).

Justiça é o oposto das considerações agregativas, por esta razão deve se rejeitar o utilitarismo, não é simplesmente atender uma necessidade básica, é mais abrangente, entre suas atribuições deve garantir o acesso e o direito a esta necessidade na medida em busca pela alteração do *status quo*. Como visto, ela necessita de comparação, pois é na relação com o outro que é possível mensurar/avaliar sua presença – o quanto eu tenho negado o acesso a um direito e o quanto ao outro é garantido - uma vez que sua análise absoluta não permite quantificar os impactos sociais. O princípio do mínimo social, como a garantia de uma “dose mínima” de direitos a todos, é um princípio distributivo absoluto agregado à noção de justiça, mas se faz necessário apreciar e esclarecer a qual princípio se adéqua, se ao de critério de necessidade, de igualdade ou como um critério a parte.

É necessário considerar que a noção de justiça se encontra em qualidades passadas, para tanto é imprescindível que a análise de uma situação injusta contemple o histórico do critério de atendimento deste direito, uma vez que a dinâmica da sociedade pode alterar as necessidades e condições dos seus membros. Figueiredo defende que mesmo considerando este caráter retrospectivo da justiça, ela não deve ser associada somente a sua noção processual, deve ser apreciada sob o ponto de vista de resultados uma vez que processos imparciais podem gerar como resultado uma ação injusta, sendo o inverso também possível. Figueiredo apresenta um conceito de justiça formal no qual justiça “é um princípio de ação de acordo com o qual os seres de uma mesma categoria essencial precisam ser tratados da mesma forma” (PERELMAN, 1963, p. 16 apud FIGUEIREDO, 1997), porém, segundo a autora, a limitação desta concepção é não esclarecer quais são os critérios de determinação de cada categoria, ainda que a determinação de uma regra básica para todos os sujeitos do grupo social seja condição necessária, mesmo que não suficiente, para a garantia de proteção e segurança do cidadão. Ou seja, identificar uma ação justa não requer necessariamente que seja dado o mesmo tratamento a pessoas do mesmo grupo, dado que as necessidades podem ser

distintas. Aquela definição segue as orientações da imparcialidade jurídica, ou seja, todos os sujeitos sob a mesma lei. Assim para que o critério de justiça social seja abrangente, se faz necessário considerar o movimento que gerou a demanda – o não reconhecimento, o não atendimento ou a negação ao direito que provocou a falta – assim ao atender a necessidade, pretende-se corrigir uma injustiça e selecionar ações que não gerem uma nova, por esta razão a avaliação dos resultados das ações de correção é parte importante do processo. Isto quer dizer que é imprescindível que as ações sejam pensadas considerando a trajetória que provocou a injustiça, deste modo o critério de imparcialidade é fundamental para garantir a proteção e segurança ao cidadão³. O acesso ao direito deve ser aplicado para aqueles que estão inseridos no contexto socialmente desfavorecido, mas deve-se estar atento para a possibilidade de que a correção de uma injustiça pode suscitar uma nova injustiça. Apesar de ser um componente imprescindível, a imparcialidade ao ser adotado como único critério pode ser ocasionador de injustiça, pois ao remediar dada ação é necessário que os critérios de similaridade sejam considerados. A este respeito, a autora utiliza o conceito de Rawls para detalhar a importância do critério de imparcialidade, que “permite que aqueles que estão sujeitos às leis saibam o que é exigido e tentem se proteger adequadamente, visto que haverá até maiores injustiças se aqueles que já eram desfavorecidos forem também tratados arbitrariamente em casos particulares quando as regras lhes dariam alguma segurança” (1976 apud FIGUEIREDO, 1997, p. 97).

A cada um de acordo com o que lhe é devido não abarca, segundo Figueiredo, a complexidade da ação da justiça. A autora discute esta questão trabalhando com os seguintes princípios básicos: direito, mérito e necessidade. É feita uma distinção entre direitos positivos e direitos ideais, onde os direitos positivos são aqueles reconhecidos socialmente, enquanto os ideais “são demandados, mas, não necessariamente reconhecidos” (FIGUEIREDO, 1997, p. 77). O direito positivo é exercício das regras estabelecidas, porém sob a ótica das questões da justiça pode ser contestado, uma vez que não há relação com o conteúdo e para confirmar sua existência carece de investigação. Os direitos ideais por sua vez se fundamentam no conteúdo, se configuram em direitos demandados que podem ser reconhecidos ou não e reconhecidos no âmbito moral. A aplicação destes direitos depende sempre da sua positivação.

O mérito pode ser analisado ao avaliar o resultado de um esforço executado anteriormente. Seu princípio diz respeito à necessidade retrospectiva da justiça. Para esta definição, assume o caráter de um resultado obtido por uma ação realizada anteriormente. Possuindo duas características distintas, refere-se a fatos e características passadas ou presentes e é analisada em função do sujeito a quem é atribuído o mérito. Para exemplificar a relação do sujeito com o mérito, Figueiredo utiliza o seguinte caso “O fato de que um professor dê um alto conceito a um aluno, porque sua mãe é neurótica, não pode ser à base de aferição do mérito do estudante. Assim sendo, é condição necessária, ainda que não suficiente, que a atribuição de um conceito a alguém tenha por base fatos sobre o próprio sujeito” (FIGUEIREDO, 1997, p. 78). Portanto, é

³ A idéia aqui de imparcialidade é de se projetar a justiça social como o menos valorativa possível para os casos individuais, mas reconhecendo as diferenças de origem das necessidades que são muito distintas conforme são distintos os grupos sociais.

principalmente sobre a ação do sujeito que se centra a análise para definição dos princípios de mérito, ou seja, o mérito é constituído das características de ações, esforço e resultado. Mesmo com estas definições claras sobre mérito, ele não é identificado no senso comum com o mesmo cotejamento quando as ações são avaliadas. O que se percebe é que há uma tendência de atribuir um peso maior ao resultado, e este hábito demonstra a falta de uma definição para a relação entre esforço e resultado. Há de se considerar a influência de fatores externos como sorte, ou qualquer outra condição que possa interferir no resultado desta ação. No que concerne ao ponto de vista acadêmico, o conceito de mérito é de grande relevância, uma vez que na organização social baseada na divisão do trabalho, a definição de mérito mais freqüente é a recompensa monetária por resultados obtidos. No que diz respeito ao mérito econômico é possível identificar três princípios: a) o da contribuição: recompensa derivada do valor de sua contribuição para o bem estar social; b) o princípio do esforço: a análise recairá menos sobre o resultado e mais sobre a ação despendida e; c) o da compensação: neste princípio o mérito será fundamentado na análise do custo incorrido de sua ação.

Outro aspecto importante na compreensão do conceito de Figueiredo é o princípio da necessidade, o qual não se apresenta como um princípio único e independente, uma vez que a necessidade está ligada a um fim. Utilizando Barry para exemplificar, Figueiredo afirma que “necessidade é um princípio derivado, uma vez que as únicas questões interessantes que suscita estão relacionadas com o seu fim” (FIGUEIREDO, 1997, p. 79), porém com a leitura dos estudos de Miller, a autora aprofunda este conceito avançando para a identificação de três tipos de necessidades: instrumentais, funcionais e intrínsecas. Este aprofundamento mostra que a relação com a finalidade somente é atribuída em necessidades instrumentais, enquanto que no caso das necessidades funcionais ou intrínsecas, a falta provoca alteração no objetivo, pois é parte deste. Há ainda uma diferenciação entre necessidade e dano: dano é o resultado daquilo cuja falta provocará um prejuízo. Para Figueiredo a avaliação de dano requer a avaliação da noção de plano de vida, pois somente na observação deste é possível definir o que pode ser considerado dano ou não, lembrando que dano só pode ser associado a atividades essenciais aos indivíduos. Usando a definição de Miller, que mostra que “O dano, para um certo indivíduo, é o que quer que interfira direta ou indiretamente nas atividades essenciais ao seu plano de vida; as necessidades por sua vez, devem ser definidas de forma a compreender tudo o que for necessário para permitir que estas atividades sejam realizadas” (apud FIGUEIREDO, 1997, p.79), Figueiredo mostra que é parte importante da identificação de danos uma observação mais cuidadosa sobre os planos de vida e os meios que garantem a realização destes planos, alertando que é preciso avançar sobre a mera evidência para prover um critério justo sobre as necessidades do outro.

Figueiredo usa a definição de necessidade de Miller para esclarecer a delimitação de necessidades para um indivíduo

A concepção de necessidades de Miller possui a vantagem de permitir a definição de necessidades além do que é normalmente considerado necessidade básica (alimento, abrigo, etc.), sem atrelar as necessidade a um padrão de vida que só poderia ser mudado com o tempo de uma sociedade para outra. No

entanto, ela não permite que se distinga entre necessidades e aspirações, a despeito de sua afirmação de que os dois conceitos devem ser mantidos separados (FIGUEIREDO, 1997, p. 80-81).

Nancy Fraser: as dimensões econômica, cultural e política da justiça.

Nancy Fraser adota como justiça social reivindicações por redistribuição socioeconômica e reivindicações por reconhecimento legal ou cultural (2009, p.11). A discussão que a autora traz aponta para a idéia de que o não reconhecimento é uma forma de injustiça social. Ela categoriza justiça social em duas dimensões: a de distribuição e a de reconhecimento. A injustiça da distribuição está atrelada às questões socioeconômicas, que fundamentam a estrutura política e econômica da sociedade. Exploração da força de trabalho, marginalização econômica que acontece ao limitar certos tipos de trabalho a determinados indivíduos e a privação de acesso aos padrões de vida materiais adequados são, nos estudos de Nancy Fraser, exemplos desta categoria de injustiça presente na sociedade, em maior ou menor escala dependendo da natureza de desenvolvimento de cada país. No que concerne às questões de reconhecimento, interpretação e comunicação, estas necessitam de uma alteração dos padrões sociais de representação. Este conjunto de necessidades é incluído no rol das injustiças de origem cultural ou simbólica:

A (...) compreensão de injustiça é cultural ou simbólica. Aqui injustiça está arraigada a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Exemplos incluem dominação cultural (sendo sujeitados a padrões de interpretação e de comunicação associados a outra cultura estranha e/ou hostil); não reconhecimento (ser considerado invisível pelas práticas representacionais, comunicativas e interpretativas de uma cultura); e desrespeito (ser difamado habitualmente em representações públicas estereotipadas culturais e/ou em interações cotidianas) (FRASER, 2001, p. 250).

A distinção entre as duas formas de injustiça é adotada apenas para critérios de análise, uma vez que Fraser reconhece que existe uma interdependência, seja nas instituições e nas práticas culturais, entre estas duas dimensões da justiça social, pela existência de normas culturais ou no impedimento provocado pela deficiência econômica, que evidencia a existência de um círculo vicioso entre subordinação cultural e econômica: “Apesar das diferenças, injustiça socioeconômica e injustiça cultural perpassam as sociedades contemporâneas. Ambas estão enraizadas em processos e práticas que sistematicamente prejudicam alguns grupos em detrimento de outros” (FRASER, 2001 p. 251)

A distinção entre estas duas dimensões de justiça é uma ferramenta importante na análise de situações injustas e consequentemente na elaboração de programas de correção destas ações (‘remédios’). De acordo com Nancy Fraser para romper com este conjunto de injustiças existem dois caminhos, não excludentes, que fundamentam a correção: a reestruturação político-econômica e a constituição de um novo significado da identidade cultural. Porém estas duas formas de ações de correção possuem lógicas distintas. No caso da correção de injustiças de ordem distributiva a lógica da ação é homogeneizar os grupos sociais; para injustiças de não reconhecimento, a lógica se inverte, trata-se de valorizar e explicitar a peculiaridade de cada grupo (FRASER, 2001, p.259).

Para Fraser, o dilema que se apresenta está em como atender as disputas por reconhecimento valorizando as diferenças, refazendo a hierarquização, sem que estas

ações causem efeitos de exclusão, pois, políticas de reparação se baseiam na definição de um novo agrupamento, e evitar que no paralelo deste agrupamento com os existentes, este grupo possa ser colocado à parte da sociedade. E como resultado desta política de reparação seria gerada uma nova injustiça: a discriminação deste grupo frente aos existentes. “O desafio então é descobrir como conceitualizar reconhecimento cultural e igualdade social de maneira que uma demanda não enfraqueça a outra” (MATTOS, 2004, p.145).

Nancy Fraser faz uma consideração a respeito da diferença de delimitações territoriais ocorridas com a segunda grande guerra, período no qual se tomou um desenho de estados territoriais soberanos mutuamente conhecidos, que definiram as organizações políticas com base interterritoriais (cada Estado definia seu conjunto de regras para seus cidadãos sem interferência externa). Esta nova organização econômica (baseada na estrutura capitalista) amplia economicamente as fronteiras, requerendo, segundo Fraser, o rompimento dessas práticas políticas territoriais. Uma vez que além do fluxo comercial, a prática de investimentos que a globalização exercita gera um fluxo de operações e corporações transnacionais, que produz como efeito colateral um aumento e fluxo das desigualdades sociais e econômicas, resultando numa globalização das injustiças, e novas injustiças suscitadas pela globalização. Essa nova organização impõe a necessidade de um reenquadramento onde a delimitação política que essas fronteiras fixam seja repensada, até porque, atualmente, para questões que não são de ordem econômica é permitido a solução desses problemas por meio de programas oriundos de organismos multilaterais, transparecendo a existência de certa fluidez daquelas fronteiras: “As discussões acerca da injustiça concerniam às relações entre cidadãos, deveriam submeter-se ao debate dentro dos públicos nacionais e contemplar reparações pelos Estados nacionais” (FRASER, 2009, p.11).

A relação entre desigualdades materiais e disputa por reconhecimento é diretamente proporcional, pois, à medida que a primeira cresce a segunda se intensifica. A globalização intensifica as relações internacionais através do fluxo econômico, que, além de favorecer o mercado promove um fluxo de desigualdades sociais e econômicas, deixando à tona as diferenças e despertando a necessidade de reconhecimento das identidades grupais. Para este arranjo internacional há a necessidade de uma justiça social que considere o processo de globalização e suas limitações, alterando o conceito de justiça do atendimento do que lhe é devido, para um conceito que envolva o que é devido, como é devido e o quê, ou seja, abrangendo questões de segunda ordem. Segundo Fraser para este novo arranjo é necessário um conceito de justiça social que possibilite alterar a análise de aquilo a que se é devido para a análise da disputa, voltada para o que pode se configurar em efeitos colaterais de medidas de reconhecimento (ações políticas que gerem uma exclusão do grupo), e redistribuição (onde pode ser gerada, uma imagem de um grupo dependente e incapaz) e das implicações que esta envolve.

Como terceira dimensão da justiça social, Fraser apresenta o conceito de representação política, que são arranjos sociais que permitem que todos participem como pares na vida social, pois romper com “a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (FRASER, 2009 p.17).

Pode-se afirmar que as injustiças sociais se apresentam para Fraser como impedimentos de ordem econômica, isto é o que ocorre quando se nega o acesso aos recursos necessários para as pessoas interagirem na condição de iguais, fato que se configura como injustiça distributiva, ou quando se tem as pessoas impedidas de

interagirem em condições de igualdade pelos critérios de valoração cultural, que pode ser compreendido como injustiça de falso reconhecimento. Mas, como terceira dimensão tem-se a injustiça política, que é influenciada pelas duas questões anteriores. Aqui, injustiça política se refere à natureza da jurisdição do Estado e as regras adotadas por esse, nas quais se baseiam a estrutura de disputas políticas. Vale dizer, a injustiça política incide sobre o fato de o espaço político ser a arena para lutas por distribuição e reconhecimento, isto é, se não se tem direito nem a ocupar ou ter representação neste espaço, não se consegue exercitar minimamente a condição de luta pelas demandas, sejam de reconhecimento, sejam de redistribuição.

A dimensão política da justiça especifica o alcance daquelas outras dimensões: ela designa quem está incluído, e quem está excluído, do círculo daqueles que são titulares de um justa distribuição e de reconhecimento recíproco. Ao estabelecer regras de decisão, a dimensão política também estipula os procedimentos de apresentação e resolução das disputas tanto na dimensão econômica quanto na cultural: ela revela não apenas quem pode fazer reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas (FRASER, 2009, p.19).

Portanto, a dimensão política diz respeito às questões de pertencimento. Seu reflexo é percebido na forma de representação. O ponto chave desta questão é a presença ou não da comunidade formada pelos legitimados que pleiteiam questões de justiça. Ainda com relação às formas de representação, Fraser observa que elas interferem na constituição e definição da regra decisória, e a influência desta na composição dos critérios que estruturam os processos políticos de contestação: “Aqui, o que está em questão são os termos nos quais aqueles incluídos na comunidade política expressam suas reivindicações e decidem suas disputas” (FRASER, 2009, p.20).

Considerando a dimensão política, um desvio que origina uma injustiça é a falsa representação, que ocorre quando a delimitação de regras decisórias e fronteiras políticas negam a possibilidade de participar em paridade na interação social e nas arenas políticas. O que distingue a falsa participação das demais injustiças é que esta é independente, existindo mesmo em situações onde a outra categoria de injustiças não se faz presente, ou seja, a correção das discrepâncias de má-distribuição e não-reconhecimento não é por si só garantia da eliminação de falsa representatividade. O problema que aparece como pano de fundo para a teoria política é: Qual a representação/organização política que consegue garantir a plena participação a todos? Mas, o que se percebe é que a própria organização pautada na definição da representatividade se vale da definição dos sujeitos membros e consequentemente dos não membros, assim trata-se de uma ação de exclusão que ao excluir gera uma nova injustiça.

Fraser cita, porém, que não há interesse em classificar e categorizar as injustiças, colocando uma ordem de importância. Reconhece que as três dimensões estão imbricadas e sofrem uma influência recíproca, uma vez que da mesma forma que a demanda por distribuição e reconhecimento carece de relações de representação, a possibilidade de ter expressão política depende das relações de classe e *status*.

Considerações finais

Este artigo buscou levantar e apresentar as principais idéias de Figueiredo e Fraser acerca do conceito de justiça social, suas características, dimensões e avaliações. Sinteticamente, o quadro a seguir procura enfatizar esses elementos:

	Argelina Figueiredo	Nancy Fraser
Justiça Social	Atributo das instituições sociais que no conjunto determinam o acesso ou as possibilidades de acesso dos membros de uma sociedade a recursos que são meios para a satisfação de uma grande variedade de desejos.	Atendimento concomitante às demandas redistributivas e por reconhecimento, além da necessária justiça política ou de representação das diferentes classes, grupos e segmentos.
Características	Distribuição e a não comparação com quantidade absoluta Demanda Comparativa e Retrospectiva Critérios de determinação – imparcialidade jurídica Distribuição justa Critérios utilizados para definir a distribuição A noção de passado (o que gerou a necessidade) é importante para se definir a noção de demanda.	Dimensão econômica: a questão da distribuição Dimensão cultural: a questão do reconhecimento Dimensão política: a questão da representação
Avaliação	Avaliação dos resultados daqueles critérios de divisão ou mesmo de atendimento, para que não gere uma nova injustiça.	Avaliação no cuidado de que a ação de correção da injustiça não provoque uma nova injustiça (efeitos colaterais); no caso específico da representação política, trata-se de ser uma real representatividade, de forma a que no espaço político haja expressão das diferentes demandas pela distribuição e pelo reconhecimento.
Injustiça	A provocação de danos e, por consequência, prejuízos decorrente do não atendimento a uma dada necessidade.	Negação ao acesso às condições econômicas, culturais ou políticas.

Ambas as autoras apresentam uma idéia geral sobre justiça social, a partir das suas fontes e achados de pesquisa, que aponta para o atendimento de necessidades ou demandas. Isto é importante para a identificação de uma idéia comum em favor de uma

espécie de justiça efetiva, qual seja: não há justiça onde necessidades/demandas não são atendidas. E, por segundo, quão mais amplo esse atendimento, mais justa a política.

É certo que as autoras observam aspectos distintos em relação ao próprio objeto das necessidades/demandas, portanto, têm conceitos diferentes para elas. Se para Figueiredo, as necessidades são aquilo cuja falta provoca um dano, ainda que ela esteja também imersa no estudo sobre o que caracteriza esse dano, Fraser, por seu turno, enxerga que há distintas dimensões de demandas sociais, decorrentes da estruturação econômica, do reconhecimento cultural e, imbricadamente, da participação na arena política. Tais diferenças de pensamento/leitura sobre as necessidades sociais, permitem avaliar que Fraser reconhece elementos mais amplos e diferenciadores na realidade social do que Figueiredo.

Tal cotejamento entre os textos evidenciam um aprimoramento que o conceito justiça social apresentou. De qualquer sorte, ambas as autoras, de maneira objetiva, contribuem com o desenvolvimento das idéias no campo. Figueiredo explora cuidadosamente a noção de dano e prejuízo, de sorte a avaliar sua extensão com base nos princípios de direito, mérito e necessidade. Fraser, ao discutir a globalização mostra tanto as diferenças culturais, destacando a necessidade de reconhecimento de identidades grupais, quanto (principalmente) as questões de desigualdade econômica, enfatizando a necessidade de ampliação de políticas redistributivas e, ainda, como mencionado acima, aponta para a necessária ampliação do conceito de justiça política.

No que concerne à superação das injustiças, as duas autoras tendem a mostrar os cuidados para que não se gere, pela ação política, novas injustiças. Isto é, a correção de um problema social ou os critérios de atendimento de dadas demandas podem produzir novos problemas e injustiças. Esta é, de resto, a questão de fundo sobre toda a discussão que perpassa, especialmente, os textos de Fraser, uma vez que o atendimento de maneira redistributiva visa, predominantemente, a igualar universalmente os membros da sociedade. Todavia, tal política universalista tende a não reconhecer demandas mais específicas (culturais) de grupos sociais em particular. Grupos esses que nem sempre são minorias (vide o grupo social: mulheres), mas com demandas próprias. Assim, no campo da teoria política, em particular no que concerne à idéia de justiça social, parece que a “nova tarefa intelectual é desenvolver uma teoria crítica de reconhecimento, uma teoria que identifique e defenda apenas versões da política cultural da diferença que possa ser corretamente combinada com a política social de igualdade” (FRASER, 2001, p.246).

Uma outra face deste problema, é apontada por Figueiredo quando destaca que a definição dos critérios de definição do que é e, por consequência, do que não é, demanda social, podem contribuir tanto para o incremento da justiça social quanto para o aprofundamento das situações de injustiça.

O simples não acesso seja às condições econômicas, culturais ou políticas, representa para Fraser a injustiça. Todavia, é importante que se diga que, no campo das políticas sociais, só o acesso ou o reconhecimento das demandas não são suficientes, ainda sejam necessárias e basilares. Isto é, a avaliação da efetividade da política exige leituras da realidade que partam das condições de acesso àquelas estruturas, mas, também demandas ir além da noção de acesso, avaliando o reconhecimento, a extensão, a completude e a fruição dos direitos pelo conjunto da sociedade e pelos seus agrupamentos mais específicos.

De outro lado, se a injustiça, como vimos em Figueiredo, representa, de alguma forma, a existência de dano e, por conta disto, de prejuízo pelo não atendimento de dada necessidade, o papel da política social é oportunizar espaços e condições para a emergência das necessidades e demandas sociais, pautando-as na agenda pública.

Referências Bibliográficas

FIGUEIREDO, A. Princípios de justiça e avaliação de políticas. Lua Nova – Revista de Cultura e Política, 1997, n. 39, CEDEC. pp. 74-103.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento: dilemas da justiça na era pós-socialista. In SOUZA, J. (org) Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, 2001.

FRASER, N. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Lua Nova – Revista de Cultura e Política, 2009, n. 77, CEDEC, pp. 11-39.

FRASER, N. Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World. Nova York: Columbia University Press, 2009.

MATTOS, P. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. Lua Nova – Revista de Cultura e Política, 2004, n. 63, CEDEC, pp. 143-161.